

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ**

**PROCESSO Nº 0036801-79.2015.8.19.0002**

**AUTOR: JORGE NUNES E OUTRO**

**RÉU: BANCO BRADESCO S. A.**

RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO, perito nomeado no r. despacho de fls. 198, vem requerer a V. Exa. a juntada do laudo pericial, bem como, expedição de ofício à Divisão de Perícias Judiciais, para o pagamento da ajuda de custo em processo com deferimento de assistência judiciária (fl. 210).

Outrossim, tendo em conta que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, requer, em caso de procedência total ou parcial desta ação, se digne V. Exa. determinar a intimação do sucumbente para pagar a verba pericial homologada às fls. 198.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1919.

*Rubélsio*  
RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO



---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NITERÓI/RJ**

**PROCESSO Nº 0036801-79.2015.8.19.0002**

**AUTOR: JORGE NUNES E OUTRO**

**RÉU: BANCO BRADESCO S. A.**

RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO, perito nomeado neste processo, vem apresentar o laudo pericial determinado.

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

---

*[Assinatura]*

---



## 1 - RESUMO

Alega a autora que firmou com o réu contrato de financiamento de imóvel, com taxa de juro remuneratório de 10% ao ano e taxa efetiva de 10,47% a.a., com o compromisso de pagamento de uma comissão de concessão de crédito, que o réu incorporou indevidamente no valor das prestações do financiamento, elevando assim a taxa de juros para 16,47% a.a. e efetiva de 18% a.a., configurando cobranças abusivas na relação contratual, além da prática de anatocismo.

Ao final requer a condenação do réu pela prática de anatocismo e na restituição em dobro dos valores que foram pagos a maior, determinando o expurgo de 6,67% sobre a prestação mensal paga.

O réu alega que não houve abusividade ou ilegalidade nas cobranças efetuadas, bastando verificar que os valores contratados foram parcelas previamente convencionadas, inexistindo qualquer vício quanto aos seus termos.

Que a parte demandante teve ciência e anuiu todas as cláusulas contratuais e a cobrança de comissão de concessão de crédito é devida, não ficando comprovada nenhuma ilicitude na sua cobrança.

Quanto à capitalização de juros apontada pelo autor, esta não merece prosperar e o recente entendimento sumulado do STJ, aprovado pela Segunda Seção: Súmula 539 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"

X



## 2 – DOCUMENTOS UTILIZADOS NO LAUDO PERICIAL

- Contrato de financiamento nº 410.230-4 (fls. 135/144, 154/156, 23/25, 26/28);
- planilha de evolução do saldo devedor (fls. 146/150);

## 3- DADOS FINANCEIROS DOS CONTRATOS

Contrato de (fls. 135/144)

Data do contrato	21/08/1991
Valor de venda	CR\$ 60.963.266,30
Valor financiado	CR\$ 42.953.018,45
Sistema de amortização	Tabela Price
Prazo	180 meses
Taxa de remuneração: nominal/efetiva	16,67% a.a. - 18,00% .a.a.
Taxa de juros: nominal/efetiva	10,00% a.a. - 10,47% a.a.
Comissão concessão: nominal/efetiva	6,67% a.a. - 6,88% a.a.
Valor da 1ª prestação	CR\$ 651.028,59
Valor do seguro mensal	CR\$ 81.610,74
Valor do encargo mensal	CR\$ 732.639,33
Vencimento da 1ª prestação	21/09/1991

X



## 4- CONCLUSÃO

Na inicial o autor alega que o réu praticou anatocismo e pleiteia a restituição em dobro dos valores que foram cobrados a título de comissão de concessão de crédito de 6,67% a. a. nominal e 6,88% a.a. efetiva, sobre a prestação mensal paga.

Examinando os documentos juntados nos autos constatamos que:

- a) Houve a pratica de anatocismo, uma vez que o réu fez uso de fórmula matemática que contempla juros compostos (capitalizados):

$$VP = P \frac{(1 + i)^n - 1}{i(1 + i)^n}$$

Onde:

*VP = valor presente ou valor do financiamento*

*P = valor da prestação*

*n = nº de períodos de pagamento*

*i = taxa de juros periódica*

X



- b) Que o réu aplicou o percentual de 6,67% a.a. (taxa nominal) e 6,88% a.a. (taxa efetiva) de comissão de concessão de crédito, que acrescida da taxa de juro efetiva de 10,47% a. a., elevou os encargos mensais para equivalente a taxa efetiva de 18,00% ao ano.
- c) Recalculando o valor da prestação mensal, sem considerar a comissão de concessão de crédito nominal de 6,67% a.a., e confrontando o valor recalculado da prestação com o valor cobrado, apura-se a diferença de R\$ 134.133,58, já atualizada pelos coeficientes do TJRJ até 31/05/2019, conforme planilha anexo 1.
- d) Segue demonstrativo do cálculo de apuração da prestação mensal, com expurgo da comissão de concessão de crédito de 6,67% a.a. (taxa nominal), utilizando a calculadora financeira HP 12C:

Dados extraídos do contrato (fls. 142)

Valor financiado? = (CHS) PV

Plano de amortização em 180 meses = N

Taxa de juros nominal 10% a.a. = I

Valor futuro (zero) = FV

Valor da Prestação? = PMT

X



Donde:

PV(CHS) = Cr\$ 42.953.018,45

N = 180

I = 0,8332339

FV = ZERO

PMT = Cr\$ 461.543,98

## 5 - QUESITOS DO AUTOR -

A parte não formulou quesitos.

X